

CONSULENTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 191101/2025

OBJETO: ANÁLISE A ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2023 – FNDE, DECORRENTE DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 – FNDE, CUJO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 10 (DEZ) ÔNIBUS RURAL ESCOLAR (ORE 3), EM ATENDIMENTO À REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BACABAL/MA.

PARECER JURÍDICO



DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2023. PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DO ATO. LEGALIDADE. ARTIGO 86 §2º DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21. DECRETO MUNICIPAL Nº 966/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DO EDITAL E SEUS ANEXOS. APROVAÇÃO.

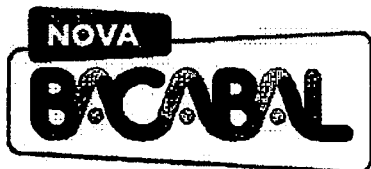
I- RELATÓRIO

Versa o seguinte parecer a respeito da solicitação quanto a viabilidade jurídica de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 08/2023 FNDE, decorrente da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 06/2023 – FNDE cujo objeto contratação de empresa para fornecimento de 10 (dez) ônibus rural escolar (ORE 30, em atendimento à Rede Pública de Ensino do Município de Bacabal/MA.

Vieram os autos formalizados e estão instruídos com os seguintes documentos, dentre outros:

Documento de Oficialização da demanda da Secretaria Municipal de Educação, por meio do qual solicitou-se a abertura de processo licitatório; Pesquisa de Mercado realizada em Banco de Preços, juntamente com o Mapa de Apuração; Despacho do Setor de Coleta de Preços informando que há ata de registro de preços para realizar adesão; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Documento de Formalização da Demanda; Autorização para que se proceda com a adesão pela Secretária de Educação; Autorização do órgão gerenciador e da empresa para a adesão; Solicitação de





Disponibilidade Orçamentária; Ato da Setor de Licitações e Contratos formalizando o processo administrativo de Adesão à Procuradoria Municipal para análise e Parecer.

Cumprir destacar que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório na forma do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/21¹.

É o relatório.

É passa-se a opinar.

II – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das Minutas de Editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo quarto do artigo 53, da lei nº 14.133/2021, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica destes.

Ressalte-se também, que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumprir esclarecer, também, que toda verificação tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a esta os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

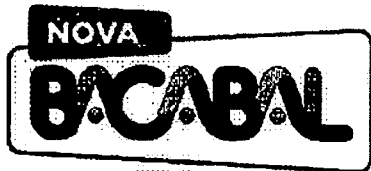
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



III. DA ANÁLISE DA FASE INTERNA:

A) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório condição imprescindível para contratos que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 14.133/21.

Nesse sentido, cabe à Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se neste momento, que a Administração Pública do Município de Bacabal - MA atua com observância aos princípios da administrativos, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

Como dito acima, a Secretaria Municipal de Educação do Município de Bacabal - MA pretende aderir a uma Ata de Registro de Preço decorrente do Pregão Eletrônico nº 06/2023 - FNDE. Por este motivo, passamos a seguinte análise.

O Sistema Registro de Preço - SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no Art. 82 §2º da Lei nº 14.133/21, Decreto Municipal 966/2024, e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações de serviços ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços. Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço - ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o Sistema de Registro de Preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de



proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

As normas que regulamentaram o Sistema de Registro de Preços, preveem que os entes públicos que não participaram originalmente, podem aderir a uma Ata de Registro de Preços, ou seja, usufruir dos benefícios da Ata sem ser participante.

No âmbito do Município de Bacabal o tema é regulamentado pelo Decreto Municipal nº 966/2024, o qual institui a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

E por tratar-se de uma adesão a uma ata de registro de preços produzida pela Secretaria Municipal de Educação de São Luís, cumpre salientar também que, será utilizado para análise do processo em comento o descrito na Ata de Registro de Preço a que se pretende aderir.

Nessa senda, destaca-se de pronto o estabelecido em sua cláusula quarta, senão vejamos:

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal que não participaram do procedimento de SRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1. Apresentação de justificativa da vantagem de adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviços públicos;

4.1.2. Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, DE 2021; e

4.1.3. Consulta e aceitação prévias do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

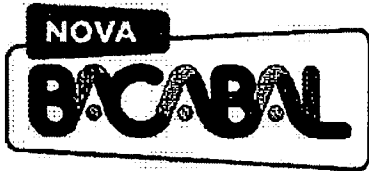
4.2. A autorização do órgão gerenciador apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1. O órgão gerenciador poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até novena dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4. O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5. Órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do subitem 4.1.



Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido de forma coloquial como órgão não participante, que visa com o intuito de redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

O Decreto Municipal de Bacabal nº 966/2024, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, desde que haja justificativa para a realização da adesão, possibilidade de aderir prevista no Edital e anuência do órgão gerenciador ou beneficiário da ata.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública Municipal proceder suas compras por meio de adesão a atas de registro de preços, cumpre-nos destacar disposição do art. 119 do Decreto Municipal nº 966/2024:

Art. 119º Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata.

Assim, também está disposto no Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:



Art.86 - § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

No que tange o registro de preços, impende destacar a conceitualização apresentada pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ªed. rev., São Paulo: RT, p. 309).

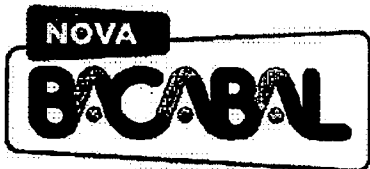
Nesse passo, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas e especificação dos produtos a serem fornecidos, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços (SRP), poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Também é importante destacar que à Adesão trouxe celeridade e economia para a administração pública em geral, que por meio de um único processo licitatório pode realizar diversas contratações.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Nessa senda, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de preços, demonstra-se vantajosa para a administração pública municipal.

Compulsando os autos, verificou-se que o Setor de Compras, ao realizar a cotação de preços encontrou a Ata de Registro de Preços nº 08/2023 que demonstrou vantajosidade em aderir, tendo em vista ser uma ata do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no qual segue o padrão e os requisitos necessários para a aquisição dos ônibus.



Logo, resta-se demonstrado que existe vantajosidade em se aderir a Ata de Registro de Preços (ARP) de nº 08/2023 – FNDE.

Conforme já pontuado no introito do presente parecer, foi apresentado pela secretaria interessada, justificativa da vantajosidade, conforme estabelece o art. 119 do Decreto 966/2024.

Art. 119 A Ata de Registro de Preços - ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. *(grifo nosso)*

Ainda como fundamento da presente adesão, verifica-se que o Município optou por registro de preços formalizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação por interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Bacabal, visando a contratação de empresa para fornecimento de ônibus rural escolar (ORE 3) para atender os alunos da rede pública de ensino, tendo em vista à facilidade e agilidade na contratação, uma vez que, não será necessário a formalização de processo específico para o Município de Bacabal - MA.

Na instrução do processo de adesão a ata produzida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sem prejuízo de outros atos inerentes à rotina do órgão ou entidade adquirente, e das demais exigências dos órgãos de controle, foram observados os seguintes passos mínimos:

- 01 - Solicitação para aquisição do material e/ou serviço (solicitação inicial);
- 02 - Coleta e formação de estimativa de preços;
- 03 - Justificativa da vantajosidade em aderir a Ata de Registro de Preços;

No caso em tela, se verifica que todo o trâmite foi obedecido pelo Município de Bacabal - MA. Logo, verifica-se que o rito adotado pelo Município foi adequado, tomando por base o descrito no Decreto Municipal nº 966/2024 e na Ata de Registro de Preço nº 08/2023 - FNDE e a Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

II- DA CONCLUSÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL/MA

Fila n.º 208

Proc. n.º 191101/2025

Rubrica: *CS*

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2023 do FNDE, decorrente da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 06/2023, uma vez que se encontra condizente com os preceitos legais estabelecidos no artigo 119 do Decreto Municipal nº 966/2024, artigo, bem como no disposto na Lei nº 14.133/21.

Assim, esta Procuradoria emite Parecer Favorável aos atos do Processo de Licitação, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a legalidade dos atos, não havendo óbice a autorização a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, opinativo e não vinculativo, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

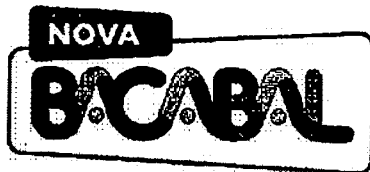
Encaminha-se o presente processo para o Ordenador de Despesa.

É o parecer, S.M.J.

Bacabal - MA, 11 de dezembro de 2025.

Jessyka Cristinne Soares Marques da Silva
Procuradora Administrativa
Portaria nº 032/2025

Procuradoria Geral do Município de Bacabal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL/MA

Fls. n.º 209

Proc. n.º 191101/2025


Rubrica: CA

RATIFICAÇÃO DE PARECER

Considerando os fundamentos jurídicos do parecer ~~retro rubrica~~ para os devidos fins o Parecer Jurídico apresentado, uma vez que possui as informações necessárias, estando adequado ao Processo Administrativo nº 191101/2025, para a Adesão à Ata de Registro de Preço, quanto para instrução processual.

Ante o exposto, opinamos pelo prosseguimento, de modo que a Administração Pública efetue, com transparência e legalidade, a contratação pretendida.

Bacabal/MA, 11 de dezembro de 2025.


MÁXIMA REGINA SANTOS DE CARVALHO FERREIRA
Procuradora Geral do Município de Bacabal
Portaria nº 004/2025 -GAB